



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197100 - MG (2024/0143439-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KAIC MATOS ALVES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BRITO DA CUNHA - MG189902
MAILONE COSTA SOUSA - MG210202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INDÍCIOS DE ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual foi deferida ao agravante liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas, entre elas monitoramento eletrônico.

3. Sobreindo notícias de descumprimentos da área de monitoramento, o Magistrado entrou em contato com o agravante, acolhendo, então, suas justificativas. Todavia, houve novos descumprimentos, inclusive com alarme de possível rompimento do aparelho. Ainda, a Unidade Geral de Monitoramento Eletrônico tentou, sem sucesso, contato via telefônico com o agravante, bem como por alarme luminoso e sonoro do próprio aparelho. Ademais, consta do acórdão que ele se encontra atualmente em local incerto e não sabido.

4. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

5. Ademais, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197100 - MG (2024/0143439-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KAIC MATOS ALVES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BRITO DA CUNHA - MG189902
MAILONE COSTA SOUSA - MG210202
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. INDÍCIOS DE ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. AGRAVANTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Hipótese na qual foi deferida ao agravante liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas, entre elas monitoramento eletrônico.

3. Sobreindo notícias de descumprimentos da área de monitoramento, o Magistrado entrou em contato com o agravante, acolhendo, então, suas justificativas. Todavia, houve novos descumprimentos, inclusive com alarme de possível rompimento do aparelho. Ainda, a Unidade Geral de Monitoramento Eletrônico tentou, sem sucesso, contato via telefônico com o agravante, bem como por alarme luminoso e sonoro do próprio aparelho. Ademais, consta do acórdão que ele se encontra atualmente em local incerto e não sabido.

4. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

5. Ademais, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

6. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por KAIC MATOS ALVES contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.24.164081-2/000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 20/6/2023 pela suposta prática do delito tipificado no art 180 do Código Penal. Foi-lhe deferida a liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares alternativas.

Em razão do suposto descumprimento do monitoramento eletrônico, a prisão preventiva foi decretada.

Contra tal decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 255/262):

EMENTA: HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA.

1. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado a quo decreta a prisão preventiva do paciente para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, após destacar a presença de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

2. Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação provisória é medida que se impõe, especialmente considerando estar o paciente foragido.

Foi interposto o presente recurso buscando-se a revogação da prisão preventiva.

Entretanto, nos termos da decisão de e-STJ fls. 288/293, ora agravada, o recurso foi desprovido.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de que o delito não envolve violência ou grave ameaça, e que se trata de acusado primário.

Aduz que ele compareceu na secretaria da Vara de Inquéritos para atualizar seu endereço e telefone em 27/10/2023, mas que fora informado que "não havia necessidade de comparecer até a UGME, pois seus dados já estavam atualizados nos autos do processo e desta forma seriam atualizados na Unidade Gestora de Monitoração Eletrônico" (e-STJ fl. 301).

Entretanto, a atualização não teria sido realizada, razão pela qual foi considerado que ele descumpriu a medida cautelar imposta, sendo a prisão decretada.

Afirma, entretanto, que "o paciente estava sendo monitorado em local diverso do qual ele informou em juízo, motivo pelo qual não houve descumprimento da medida". Ademais, explica que "quanto ao rompimento, é importante esclarecer que este ocorreu somente após a medida de monitoramento eletrônico ser revogada e o mandado de prisão foi expedido" (e-STJ fl. 301).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, transcrevendo seus fundamentos e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 255/262):

Conforme visto, almejam os impetrantes a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por medidas cautelares diversas.

Os documentos juntados aos autos informam que, no dia 20 de junho de 2023, o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, sendo-lhe concedida no dia 27 de agosto de 2023 a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial o monitoramento eletrônico (doc.11).

Analisando o feito, verifica-se que a il. Magistrada a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a revogação das medidas cautelares impostas e a decretação da prisão preventiva do acusado, permitindo-lhe saber os reais motivos da custódia, razão pela qual, a meu ver, não há que se

falar na revogação da medida extrema, senão vejamos:

“(…) O caso dos autos enquadra-se perfeitamente às hipóteses supratranscritas, uma vez que a imposição de nenhuma outra medida seria suficiente e adequada, ante o demonstrado descaso do autuado com as ordens judiciais ao descumprir as medidas cautelares fixadas. O descumprimento das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal deve ensejar as consequências que lhe são próprias, sob pena de descrédito do Poder Judiciário, face a sensação incutida no infrator de que pode cometer tantos ilícitos quantos lhe aprouver. Cumpria ao autuado atualizar diretamente com a UGME seu endereço e número de telefone para eventual contato, além de, obviamente, cumprir as condições do benefício legal da monitoração eletrônica, imposta para evitar o decreto de prisão preventiva. Não bastasse, da análise da FAC e CAC de id. 9842159052 e id. 9842378189, infere-se que o investigado possui outras anotações criminais, o que fornece indícios suficientes acerca da reiteração delitiva, qualificando o periculum libertatis.

Logo, preenchidos estão os requisitos ensejadores da prisão preventiva, fazendo-se necessário para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.” (doc. 16).

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, sendo imprescindível para a sua manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes dos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria.

A propósito, extrai-se dos autos que, no dia 20 de junho de 2023, nesta Capital, o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal, tendo sido encontrado em local com grande incidência de receptação de aparelhos telefônicos subtraídos utilizando uma tornazeleira eletrônica (documento de ordem n. 2, págs. 24/25).

Ao perceber os agentes de segurança pública, Kaic tentou se evadir da guarnição, sendo interceptado e encontrado com um telefone registrado com impedimento por perda/roubo/furto no sistema da ANATEL, admitindo que o comprou por R\$ 100,00 (cem reais) sem saber de sua procedência. Em sede de audiência de custódia, conforme relatado, a il. Magistrada a quo concedeu a liberdade provisória ao investigado mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo o monitoramento eletrônico (fls. 50/52 do doc. 02).

Contudo, a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica informou diversos descumprimentos da medida de monitoramento eletrônico pelo paciente, sendo certo que, mesmo após a autoridade apontada coatora ter acolhido as justificativas apresentadas pelo acusado e mantido as medidas cautelares impostas (fls. 105/106 do doc. 02), o suspeito voltou a descumpri-las. A despeito das ponderações quanto à suposta atualização do endereço da moradia, extrai-se dos autos que a tornazeleira do paciente também acionou um alarme indicando o possível rompimento do aparelho, frustrando os fins da monitoração eletrônica, especialmente considerando que a UGME não logrou êxito em se comunicar com o investigado através de seu número de telefone e tampouco pelo alarme luminoso/sonoro; estando Kaic, ao que tudo indica, em local incerto e não sabido.

Além disso, conforme exposto pela Procuradoria-Geral de Justiça, embora a defesa tenha alegado que o paciente foi orientado no sentido de que não seria

necessária a atualização do endereço na UGME, fato é que “não fez qualquer prova idônea (...), o que afasta a verossimilhança/credibilidade de suas alegações”.

Diante do exposto, entendo que a custódia provisória do autuado se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal, sobretudo considerando o descaso do paciente com as ordens judiciais impostas, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

A despeito das considerações da defesa, consta dos autos que houve descumprimentos anteriores, tendo o Magistrado entrado em contato com o agravante, acolhendo, então, suas justificativas. Em seguida, houve novos descumprimentos, inclusive com alarme de possível rompimento do aparelho. Ainda, a Unidade Geral de Monitoramento Eletrônico tentou, sem sucesso, contato via telefônico com o agravante, bem como por alarme luminoso e sonoro do próprio aparelho.

Tais circunstâncias tornam inócuas as alegações da defesa, na medida em que a prisão não foi decretada por um evento isolado de suposto descumprimento do monitoramento eletrônico. Ao contrário, o agravante apresenta histórico de violações, sendo ressaltada pelos indícios de que houve o rompimento do aparelho. Frise-se que ruptura não é menos reprovável por ter sido realizada após a expedição do mandado de prisão.

Ademais, não foram frutíferas as tentativas de contactá-lo, sendo que, do que consta do acórdão, ele se encontra atualmente em local incerto e não sabido.

Ora, o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos artigos 312, parágrafo único, e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior reiteradamente assentou que “o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva” (HC n. 750.997/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe 6/10/2022).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende que “é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa” (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

Em consonância, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que “a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal” (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi

Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

Nesse mesmo diapasão, “a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.100 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0143439-7

Número de Origem:

10000241640812001 16408124420248130000 2023028908011001 51329879720238130024

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAIC MATOS ALVES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BRITO DA CUNHA - MG189902
MAILONE COSTA SOUSA - MG210202

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAIC MATOS ALVES

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BRITO DA CUNHA - MG189902
MAILONE COSTA SOUSA - MG210202

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de junho de 2024